

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 25 de janeiro de 1995 - Acórdão nº 105-9.033
Recurso nº : 80.292 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex. 1991/1992
Recorrente : CODAL - COMERCIAL DE ACUMULADORES LTDA.
Recorrida : DRF em SOROCABA - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Se em vigor o Decreto-lei nº 1.940/82 até o momento da sua ab-rogação, é inconstitucional a alteração da alíquota do FINSOCIAL, definida pelo mesmo Decreto-lei, dada a declarada inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, pelo Supremo Tribunal Federal (Acórdão STF/RE nº 150.764-1/PE, de 16.12.92).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes de recurso interposto por CODAL - COMERCIAL DE ACUMULADORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a exigência tributária em tudo que exceder a alíquota de 0,5%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José do Nascimento Dias, que não conhecia do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de janeiro de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE

HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, GILBERTO CONGRO BASTOS, VILSON BIADOLA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO Nº 80.292

ACÓRDÃO Nº 105-9.033

RECORRENTE: CODAL - COMERCIAL DE ACUMULADORES LTDA.

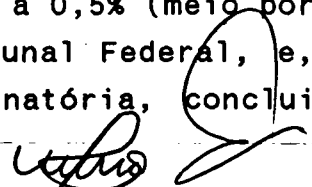
R E L A T Ó R I O

A empresa acima indicada, já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso voluntário contra decisão da autoridade de primeira instância (fls. 31/32) que julgou procedente a exigência da contribuição relativa ao FINSOCIAL, de que trata o auto de infração de fls. 14/15.

A ação fiscal desenvolvida identificou falta de recolhimento da contribuição social acima em relação a valores devidos, referentes a alguns meses dos anos de 1990, 1991 e 1992, totalizando essa omissão um valor equivalente a 1.907,18 UFIR, mais os encargos legais cabíveis à espécie.

A exigência teve como base o disposto no Decreto-lei nº 1.940/82 e diplomas que alteraram a sua redação original, no Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e nas disposições administrativas baixadas pela Receita Federal.

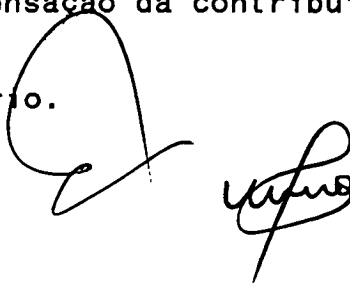
No recurso interposto a este Colegiado (fls. 36/42) a recorrente argüi a inconstitucionalidade da exigência do Finsocial à alíquota superior a 0,5% (meio por cento), como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, e, reiterando o que já dissera na fase impugnatória, conclui



que é inconstitucional e inexigível a própria contribuição destinada ao FINSOCIAL, pois que o art. 7º da Lei nº 7.689/88 instituiu uma nova contribuição social destinada ao FINSOCIAL.

Requer o acolhimento de seu recurso, determinando o cancelamento de todo o crédito tributário versado no procedimento administrativo, tendo, também, informado que está pleiteando compensação da contribuição pago a maior.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a large, stylized 'Q' shape. The second signature is a more complex, cursive script.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

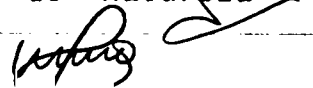
Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

Muitos contribuintes buscaram o Poder Judiciário para a salvaguarda de seus direitos, pois entendiam que, com a Constituição de 1988, nova situação se criou, decorrente do teor dos artigos 153 e 154, de um lado, e, de outro, do comando contido no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Supremo tribunal Federal, em Acórdão aprovado na Sessão Plena do dia 16 de dezembro de 1992, no Recurso Extraordinário nº 150764-1/PE, onde a impetrante era uma empresa comercial, declarou a inconstitucionalidade da exigibilidade do FINSOCIAL, no que exceder à alíquota de 0,5%, cujo Acórdão foi assim redigido:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETRO - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL.

A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folhas de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza

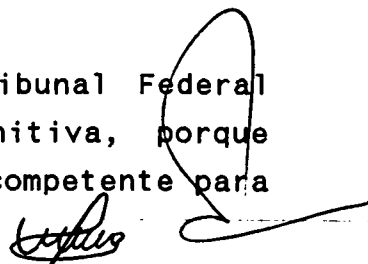


constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a inoperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo por simples remissão a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, interposto pela letra "b", do permissivo constitucional e, por maioria de votos, lhe negar provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990, ...".

Conquanto a decisão do supremo Tribunal Federal não tenha efeitos erga omnes, ela é definitiva, porque exprime precisamente o entendimento da Corte competente para



decidir sobre matéria constitucional (conforme, alíás, bem observado no brilhante voto-condutor do Acórdão nº 108-01.280, da lavra da ilustre Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, que aqui tomo a liberdade para não só invocar, mas também para transcrevê-lo parcialmente, com o propósito de encaminhar a minha proposta de decisão aos meus pares).

Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo do desenvolvimento do Direito.

É usual os Meritíssimos Juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores e a própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito.

Nesse sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13.12.60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo *"a vogar contra a torrente de decisões judiciais"*:

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada."

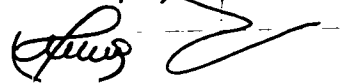


Teimar a administração em aberta oposição a norma jurisprudência firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Registre-se, por oportuno, ser idêntica a orientação emanada recentemente pela Secretaria da Receita Federal, quando autorizou o parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL de acordo com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva expressa quanto à possibilidade de a diferença de débito parcelado vir a ser cobrada, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento (Boletim Central Extraordinário nº 048, de 06.05.93 e nº 094, de 12.11.93).

Face ao todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso, para somente excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), tal como definida no Decreto-lei nº 1.940/82, por incabíveis as majorações das alíquotas previstas no art. 7º da Lei nº 7.787/89, no art. 1º da Lei nº 7.894/89 e no art. 1º da Lei nº 8.147/90.

Finalmente, quanto ao pedido de compensação do FINSOCIAL pago a maior, tenho que a matéria não integra o litígio, além de não se comportar dentre as competências atribuídas a este Conselho, razão pela qual não conheço deste item do apelo. Registro, apenas, a incoerência desta parte da defesa da recorrente, que fala em compensação de contribuição pago a maior e, ao mesmo tempo, em



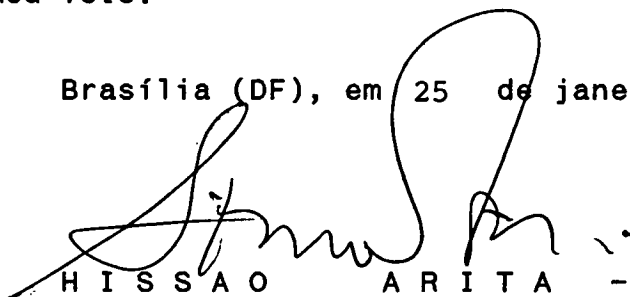
PROCESSO Nº 10855-001.037/92-12
Acórdão nº 105-9.033

7

inexigibilidade da mesma contribuição, ao menos após a vigência da Lei nº 7.689/88.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1995



H I S S A O

A R I T A

- RELATOR.

